



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3302-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

“DECISÃO”

**REF.: PROCESSO N.º 012/2013
PREGÃO N.º 006/2013
“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL
PESSOAS”**

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – ALEGAÇÕES
DE RESTRIÇÃO À COMPETIÇÃO
INCONSISTENTES – PRAZOS
EDITALÍCIOS CONDIZENTES COM A
RAZOABILIDADE – INDEFERIMENTO –
CONTINUIDADE DO CERTAME.**

Vistos etc...

Trata-se de impugnação do ato convocatório movida por Claro S.A, nos termos do art. 12, § 1º, do Decreto nº. 3.555/2000 e Cláusula XIII do Edital, em face de pretensas ilegalidades adotadas no procedimento.

Funda-se a contrariedade em cinco itens, a saber: exiguidade o prazo para início dos serviços; fornecimento de aparelhos *Dual SIM*; ausência de separação de tráfego, exiguidade de prazo para envio de faturas; e, ilegalidade do percentual da multa por atraso.

Sem razão, no entanto.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3302-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

Com efeito, o prazo para início da prestação é maior que o comum, disponibilizado por todas as operadoras do sistema de telefonia móvel.

Qualquer indivíduo, ao adquirir uma linha móvel sai da compra com o aparelho habilitado podendo realizar normalmente suas ligações, Assim, o prazo de 10 (dez) para a entrega é suficiente para a entrega de 32 (trinta e duas) habilitadas com seus respectivos aparelhos.

Quanto ao fornecimento de aparelhos *Dual SIM*, conhecidos como de dois chips, é exigência que não tende a configurar restrição ao caráter competitivo da licitação, ao simples argumento de que todas as operadoras do mercado trabalham com o segmento.

Se uma delas, no caso a impugnante, não conta com tais aparelhos em sua carteira de atendimento à pessoa jurídica, tal não pode ser visto como restrição do edital, mas como inadequação da licitante aos termos deste, o que não se constitui em motivo para a declaração de incompatibilidade legal do ato convocatório.

De igual modo, a ausência de separação do tráfego é objeto da composição do custo da licitante, que deve adequar-se à forma exigida no edital, e não pleitear que este se adeque a sua forma de cobrança.

Neste particular as alegações da impugnante revelam uma diferença entre a forma habitual da empresa compor custos em relação à maneira prevista no edital, o que não pode ser tido por ilegalidade.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3302-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

No que tange aos prazos para envio de fatura, pretende a impugnante uma adequação do edital à prática corriqueira da empresa, consignada no regramento da agência reguladora respectiva. Todavia, isso tem aplicação em relação aos clientes particulares, não se relacionando a entes públicos, regidos por normas de direito público, inclusive a supremacia do interesse público.

No mais, por não ser norma de ordem pública, ou seja, aquela de observação obrigatória, tal pode ser modificada em convenção particular.

Mesmo diapasão, a multa por atraso, neste caso, não está sujeitas às regras normais de direito consumerista, mas sua interpretação deve ser conforme o Direito Público, de sorte que não há ilegalidade a ser declarada na previsão editalícia da multa por atraso.

Insto posto, recebo a impugnação e, no mérito indefiro seu conteúdo.

Franqueie-se vista aos eventuais interessados.

Publique-se a presente, no Diário Oficial do Município e também no site www.camaraassis.sp.gov.br.

Assis, 11 de junho de 2013.

MARCELO DALBEM

Pregoeiro Oficial